



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0001485-05.2013.814.0005

Comarca: ALTAMIRA

Instância: 1º GRAU

Vara: 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

Data da Distribuição: 13/03/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 20130061448834

CONTEÚDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALTAMIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo Nº. 0001485-05.2013.814.0005

AUTOS DE AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerentes: NORTE ENERGIA S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Requeridos: MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS ç MAB, MOVIMENTO XINGU VIVO PARA SEMPRE ç MXVPS E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de interdito proibitório em que os requerentes pugnam pela expedição de mandado proibitório que assegure todos os escritórios urbanos, canteiros de obras, áreas adquiridas para construção de reassentamento coletivo urbano e vila dos trabalhadores, áreas adquiridas para viabilizar a construção do avanço do canal de descarga (antiga Vila Santo Antônio), sedes administrativas das autoras acima arroladas e identificados nos itens 12, 15, 18 e 19 da petição inicial, impedindo os réus de invadir/ocupar/depredar bens, ceifar o acesso das autoras e de seus funcionários aos seus respectivos locais de trabalho e realizar qualquer tipo de manifestação ou protesto que prejudique ou impeça o regular andamento da construção da Usina Hidrelétrica de Belo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Monte, sob pena de multa cominatória diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além de ressarcir os autores por todos os prejuízos que vierem a ser causados às instalações físicas das autoras e também aqueles decorrente da impossibilidade de acesso dos funcionários e fornecedores.

Alegam que a primeira autora é concessionária de serviço público federal que tem por objeto social a implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica Belo Monte e UHE Belo Monte, no Rio Xingu, Estado do Pará.

Dizem que o segundo autor foi contratado pela primeira autora para a construção de todas as obras civis e eletromecânicas da UHE Belo Monte.

Aduzem, ainda, que a UHE Belo Monte será a terceira maior hidrelétrica do mundo em capacidade instalada.

Relatam que há obras em diferentes trechos do Rio Xingu e terras vizinhas na região de Altamira em um total de quatro canteiros de obras: Sítio Pimental, Sítio Bela Vista, Sítio Belo Monte e região dos Canais e Diques.

Informam que o empreendimento terá uma barragem principal no Rio Xingu, que formará o Reservatório do Xingu, há 40 Km rio abaixo da cidade de Altamira, no Sítio Pimental, sendo que o acesso terrestre principal ao local é pelo Travessão 27.

O desvio da água do Reservatório do Xingu será feito por canais de derivação sendo que ao longo de tais canais serão construídos vinte e nove diques que formarão o Reservatório Intermediário. Tal reservatório está localizado a 50km de Altamira, via Travessão 55. Já nas margens da BR 230, no quilômetro 50, localiza-se o Sítio Belo Monte onde estão sendo construídas as estruturas da casa de força secundária da UHE Belo Monte que tem como acesso a própria BR 230.

Os autores enfatizam que a implantação do empreendimento integra o Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC) e é essencial para a garantia do abastecimento de energia elétrica do Brasil permitindo o crescimento econômico nacional sustentável.

Ressaltam os autores que exercem posse sobre diversos imóveis na região, inclusive com finalidades diversas e que, apesar da notória resistência de algumas pessoas e setores da sociedade à UHE Belo Monte, as atividades dos autores vêm sendo executadas normalmente nos imóveis sobre os quais exercem posse e são necessários à implantação do empreendimento.

Informam que há justo receio de que um grupo de pessoas, capitaneadas pelos requeridos, invada os escritórios, sedes administrativas, canteiros de obras e demais áreas adquiridas para construção de reassentamentos coletivo urbano e vila de funcionários, áreas adquiridas para alargamento da BR-230, impedindo a livre circulação e o constitucional direito de exercício de atividade econômica, colocando em risco a integridade físicas das pessoas que trabalham nesses locais.

Alegam que o dia 14 de março é considerado o Dia Internacional de Lutas Contra as Barragens, sendo público e notório que nesta época o Movimento dos Atingidos por Barragens aliado a outros movimentos se reúne para promover manifestações e invasões de propriedades públicas e privadas em todo o país, sobretudo empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

hidrelétricos.

Relatam que as notícias divulgadas na mídia, nos dias 26/02/2013 e 05/03/2013 o réu MAB já deu início à convocação de todas as organizações, entidades, pastorais, redes, ativistas e movimentos sociais para concorrerem para a realização de manifestações desordeiras.

Como prova do retrospecto das costumeiras manifestações e invasões agenciadas pelos movimentos, os autores elencam: em 2007, cerca de 400 pessoas integrantes do MAB invadiram a Usina de Tucuruí, no município de Tucuruí-PA e atearam fogo em dois tratores, um ônibus e um caminhão; em 2007, na cidade de Aguas de Chapecó-SC, cerca de 500 integrantes do MAB paralisaram as obras da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó e impediram a entrada e saída de carros no canteiro de obras; em 2008, na fronteira dos Estados do Maranhão e Tocantins, na Usina Hidrelétrica Estreito os manifestantes invadiram o canteiro de obras; em 2011, na região onde está sendo construída a Usina Hidrelétrica Garibaldi, aproximadamente 1.000 pessoas, lideradas pelo MAB, invadiram o canteiro de obras da UHE e realizaram manifestações de modo a paralisar a obra, além do fechamento com madeira de dois acessos até o local; em 13 de março de 2012, cerca de 400 manifestantes do MAB invadiram a sede da Eletronorte na cidade de Porto Velho, RO, sendo que essa manifestação ocorreu simultaneamente no Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Brasília, Recife e Pará; em 2012, aqui no Estado do Pará, o MAB iniciou sua empreitada, realizando uma manifestação preliminar na região da UHE Tucuruí, ato contínuo o MAB se mobilizou para o município de Altamira, onde em conjunto com o Movimento Xingu Vivo Para Sempre promoveu diversas manifestações contra a construção da UHE Belo Monte, distribuindo uma série de panfletos pela cidade, convocando a população para participar das manifestações.

Argumentam que, para tentar evitar a invasão do canteiro de obras do Sítio Belo Monte, o segundo autor viu-se obrigado a ajuizar interdito proibitório contra o MXPVS e outras entidades, a qual foi autuada sob o nº 0004029-34.2011.814.0005 e distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, onde obteve deferimento de liminar proibitório.

Aduzem que na última sexta-feira, dia 08 de março de 2013, cerca de 30 manifestantes, integrantes do Movimento Xingu Vivo Para Sempre, fizeram uma série de protestos e manifestações pelas ruas da cidade e em frente aos escritórios da Norte Energia, sendo que na oportunidade frases de ordem foram entoadas como: "Diga Não à Belo Monte", "Fora Belo Monte", "Belo Monte de Mentiras", "Vamos Voltar", etc.

Dizem que naquele dia os funcionários do escritório da autora foram impedidos de desempenhar seus trabalhos normalmente e, puderam trabalhar somente no período da tarde, em função do receio de iminente invasão diante da manifestação que se desenvolvia.

Ressaltam que o receio de que as áreas de posse da autora sejam invadidas, é ainda mais palpável para a UHE Belo Monte, pois se trata de empreendimento de grande importância para o país e de grandes proporções, sendo por isso um dos alvos prioritários dos réus neste momento, dada a notoriedade que os manifestantes alcançam com os seus atos, inclusive por parte da mídia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido liminar depende obrigatoriamente da comprovação de dois elementos básicos, a saber: periculum in mora (possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito) e fumus boni juris (plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial).

Com base em cognição sumária, percebo que os requerentes alegaram justo receio de turbação ou esbulho a ser praticado pelos requeridos da posse dos imóveis descritos na inicial, fazendo jus as requerentes ao remédio jurídico para resguardar seu direito. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.

Pois bem. As autoras demonstraram nos autos, através do Contrato de Concessão nº 01/2010-MME-UHE BELO MONTE, dos Contratos de Aquisição e Imissão na Posse das Áreas de Reassentamento Coletivo e Vila dos Trabalhadores, Contratos de Locação de Imóveis Urbanos e dos demais documentos carreados aos autos, ser possuidoras dos imóveis e áreas, objeto da presente ação, e ter justo receio de turbação ou esbulho dessa posse. Da análise dos autos, vislumbro que a liminar deve ser deferida, visto que já se entreveem presentes no processo, a esta altura, os requisitos dos arts. 927 e 932 do Código de Processo Civil, com as limitações, embora, de início de conhecimento.

Os arts. 927 e 932 do Código de Processo Civil assim dispõem:

¿ Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I ¿ a sua posse;

II ¿ a turbação ou esbulho praticado pelo réu;

III ¿ a data da turbação e do esbulho;

IV ¿ a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária.¿

Prima facie, os autores demonstraram, através da documentação carreada aos autos, ser possuidores dos imóveis e áreas ameaçados de ocupação por parte dos integrantes dos movimentos requeridos. Os contratos de Concessão nº 01/2010-MME-UHE BELO MONTE, de Aquisição e Imissão na Posse das Áreas de Reassentamento Coletivo e Vila dos Trabalhadores, de Locação de Imóveis Urbanos, entre outros, bem demonstram que os requerentes desde quando adquiriram os imóveis e as áreas, manteve-os como se proprietários fossem praticando atos que exteriorizavam sua posse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Por seu turno, os réus ameaçam dispor dos bens e áreas, a fim de promover manifestações, impedindo os autores de exercerem livremente suas atividades econômicas.

Com a ameaça de turbação e esbulho, evidenciado está o justo receio de perda da posse. Dispensável a produção exaustiva e aprofundada de prova, para fins de constatação da ameaça. Comprovado está, para os fins previstos no Art. 932 e 924 do CPC, que a ameaça de esbulho ocorreu em período inferior a ano e dia, a demonstrar ser aplicável o procedimento especial característico das ações possessórias de força nova.

Preenchidos os requisitos, impõe-se a concessão de medida liminar, a fim de resguardar o direito de posse e de propriedade assegurado constitucionalmente.

A Jurisprudência é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM IMÓVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONFORME DISPOSTO NO ART. 932 DO CPC, O INTERDITO PROIBITÓRIO REQUER A CONFIGURAÇÃO DO JUSTO RECEIO DE MOLESTAMENTO NA POSSE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ELIDIDAS PELA RECORRENTE. PRECEDENTES. LIMINAR MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025707332, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 22/08/2008).

O justo receio, de que trata o art. 932 do CPC, repousa em fatos concretos, ante a evidência de que os autores estão sendo injustamente molestado em sua posse.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 927 e 932, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar, determinando, em consequência, a expedição de mandado proibitório, em relação aos imóveis descritos nos itens 13, 14, 15, 16, 17, 18 da petição inicial, pelo que arbitro multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de moléstia. Autorizo o cumprimento da presente decisão fora do horário do expediente forense, nos termos do art. 172, §1º, do Código de Processo Civil.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC).

Expeça-se o mandado.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a identificação de cada requerido presente no local da diligência, inserindo na certidão o RG, CPF, endereço residencial, ou seja, o máximo de dados possíveis que permitam a real identificação dos requeridos.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar da Comarca de Altamira requisitando força policial para cumprimento da medida.

Altamira, 13 de março de 2013 .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

CAROLINE SLONGO ASSAD
Juíza Substituta